SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2230635 - SC (2025/0323522-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	AMAZONAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO MONDO ZAPPELINI - SC045382
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA. SENTENÇA QUE MENCIONA PRECEDENTE REPETITIVO. PRECEDENTE Q2UALIFICADO TEMA 228/STF: INAPLICABILIDADE AO REGIME TRIBUTÁRIO DOS CIGARROS E CIGARRILHAS. DISTINÇÃO NORMATIVA EXPRESSA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À COEXISTÊNCIA ENTRE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/2015 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 3 do Plenário do STJ.

Documento eletrônico VDA59490232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cf41f3af-e1c0-408f-866c-d8fcc87d87f7

2. A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a obrigatoriedade da remessa necessária, ante a inexistência de hipótese legal de dispensa prevista no art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002. A revisão administrativa que autorizava o reconhecimento automático em demandas relacionadas ao Tema 228/STF formalizada pela Nota SEI 21/2022 afasta a premissa de reconhecimento válido para fins do art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002, não se configurando a hipótese legal de dispensa da remessa necessária.

3. A distinção efetuada pelo Tribunal de origem entre o precedente de repercussão geral e o regime jurídico dos cigarros evidencia a inaplicabilidade do Tema 228/STF ao caso.

4. A mera referência, na sentença, ao Tema 228/STF não afasta a remessa necessária quando o Tribunal de origem, com base em análise normativa e fática específica, conclui pela inaplicabilidade do precedente ao regime jurídico dos cigarros e cigarrilhas, em razão de sua estrutura tributária própria, base de cálculo conhecida e majorada, preço tabelado e finalidade extrafiscal. A distinção realizada constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do reexame obrigatório.

5. A remessa necessária subsiste mesmo quando há recurso voluntário do ente público, dada sua natureza institucional de garantia do duplo grau obrigatório, inexistindo vedação normativa à coexistência entre apelação e reexame obrigatório, conforme orientação consolidada do STJ. Vide: AgInt no AREsp 2.601.013/AM, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 1º/7/2025; AgInt no REsp 1.935.370/TO, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN 27/2/2025.

Documento eletrônico VDA59490232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cf41f3af-e1c0-408f-866c-d8fcc87d87f7

6. As razões do agravo interno limitam-se a reiterar argumentos já examinados e afastados, sem infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada, especialmente quanto à revisão da orientação administrativa, à distinção normativa entre o Tema 228/STF e o regime dos cigarros e à inexistência de vedação legal à remessa necessária quando interposta apelação.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59490232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:27:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: cf41f3af-e1c0-408f-866c-d8fcc87d87f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2230635 - SC (2025/0323522-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	AMAZONAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO MONDO ZAPPELINI - SC045382
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA. SENTENÇA QUE MENCIONA PRECEDENTE REPETITIVO. PRECEDENTE Q2UALIFICADO TEMA 228/STF: INAPLICABILIDADE AO REGIME TRIBUTÁRIO DOS CIGARROS E CIGARRILHAS. DISTINÇÃO NORMATIVA EXPRESSA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO À COEXISTÊNCIA ENTRE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/2015 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 3 do Plenário do STJ.

2. A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a obrigatoriedade da remessa necessária, ante a inexistência de hipótese legal de dispensa prevista no art. 19, §

Documento eletrônico VDA57735639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:01
Código de Controle do Documento: ae1563be-f847-426c-ad84-30cc2c5e7233

2º, da Lei 10.522/2002. A revisão administrativa que autorizava o reconhecimento automático em demandas relacionadas ao Tema 228/STF formalizada pela Nota SEI 21/2022 afasta a premissa de reconhecimento válido para fins do art. 19, § 2º, da Lei 10.522/2002, não se configurando a hipótese legal de dispensa da remessa necessária.

3. A distinção efetuada pelo Tribunal de origem entre o precedente de repercussão geral e o regime jurídico dos cigarros evidencia a inaplicabilidade do Tema 228/STF ao caso.

4. A mera referência, na sentença, ao Tema 228/STF não afasta a remessa necessária quando o Tribunal de origem, com base em análise normativa e fática específica, conclui pela inaplicabilidade do precedente ao regime jurídico dos cigarros e cigarrilhas, em razão de sua estrutura tributária própria, base de cálculo conhecida e majorada, preço tabelado e finalidade extrafiscal. A distinção realizada constitui fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do reexame obrigatório.

5. A remessa necessária subsiste mesmo quando há recurso voluntário do ente público, dada sua natureza institucional de garantia do duplo grau obrigatório, inexistindo vedação normativa à coexistência entre apelação e reexame obrigatório, conforme orientação consolidada do STJ. Vide: AgInt no AREsp 2.601.013/AM, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN 1º/7/2025; AgInt no REsp 1.935.370/TO, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN 27/2/2025.

6. As razões do agravo interno limitam-se a reiterar argumentos já examinados e afastados, sem infirmar os fundamentos determinantes da decisão agravada, especialmente quanto à

Documento eletrônico VDA57735639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:01
Código de Controle do Documento: ae1563be-f847-426c-ad84-30cc2c5e7233

revisão da orientação administrativa, à distinção normativa entre o Tema 228/STF e o regime dos cigarros e à inexistência de vedação legal à remessa necessária quando interposta apelação.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por AMAZONAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a inaplicabilidade do Tema 228/STF ao regime jurídico dos cigarros e cigarrilhas e, por consequência, a obrigatoriedade da remessa necessária.

A decisão agravada restou assim ementada (fl. 289):

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CIGARROS E CIGARRILHAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Opostos dois embargos de declaração: os primeiros foram acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes; os segundos, foram rejeitados.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática teria incorrido em equívoco ao afastar a incidência do art. 19, §2º, da Lei 10.522/2002, do art. 496, §4º, II, do CPC e do art. 496, §1º, do CPC. Afirma que a sentença estaria dispensada da remessa necessária porque

Documento eletrônico VDA57735639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:01
Código de Controle do Documento: ae1563be-f847-426c-ad84-30cc2c5e7233

(i) houve reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional; (ii) a sentença estaria fundada em precedente repetitivo; e (iii) a interposição de apelação pela União afastaria o reexame obrigatório.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Registra-se que os recursos interpostos com fulcro no CPC/2015 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo 3 do Plenário do STJ.

As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A primeira tese recursal — relativa ao art. 19, §2º, da Lei 10.522/2002 — parte da premissa de que o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional afastaria a remessa necessária.

Todavia, o acórdão recorrido foi explícito ao consignar que a orientação administrativa que autorizava o reconhecimento automático da procedência em demandas relacionadas ao Tema 228/STF havia sido revista pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio da Nota SEI 21/2022. Essa revisão, devidamente destacada na decisão monocrática e nos embargos de declaração, afastou a possibilidade de enquadramento do caso na hipótese legal de dispensa do reexame obrigatório.

O agravo interno não enfrenta esse dado essencial, limitando-se a reiterar a existência de parecer anterior, sem considerar que tal orientação já não subsistia quando o Tribunal de origem apreciou a

Documento eletrônico VDA57735639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:01
Código de Controle do Documento: ae1563be-f847-426c-ad84-30cc2c5e7233

remessa necessária. Assim, permanece íntegra a conclusão de que não se configurou a hipótese legal de dispensa prevista no art. 19, §2º.

A segunda tese — fundada no art. 496, §4º, II, do CPC — igualmente não afasta os fundamentos da decisão agravada.

A agravante insiste que a sentença estaria fundada em precedente repetitivo (Tema 228/STF), o que afastaria a remessa necessária.

Entretanto, o Tribunal Regional realizou distinção minuciosa entre o precedente vinculante e o regime jurídico dos cigarros, demonstrando que, nesse setor, não há base de cálculo presumida, mas sim base de cálculo conhecida e majorada por razões extrafiscais, com preço final tabelado e regime tributário específico.

Essa distinção foi expressamente reconhecida pela PGFN e constitui fundamento determinante do acórdão recorrido. A decisão monocrática observou que a agravante não enfrentou essa distinção, e o agravo interno, novamente, limita-se a reiterar que a sentença mencionou o Tema 228, sem demonstrar aderência estrita entre o precedente e a controvérsia.

A mera referência ao Tema 228 na sentença não é suficiente para afastar a remessa necessária quando o Tribunal de origem, com base em elementos normativos e fáticos específicos, concluiu pela inaplicabilidade do precedente.

A terceira tese — relativa ao art. 496, §1º, do CPC — também não se mostra capaz de infirmar a decisão agravada.

A agravante sustenta que a interposição de apelação pela Fazenda Pública afastaria a remessa necessária, por suposta natureza subsidiária desta. Contudo, o dispositivo legal não contém a vedação alegada, e a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a remessa necessária subsiste mesmo quando há recurso voluntário do ente público, dada sua natureza de garantia institucional do duplo grau obrigatório.

Documento eletrônico VDA57735639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:01
Código de Controle do Documento: ae1563be-f847-426c-ad84-30cc2c5e7233

A decisão agravada destacou esse entendimento, citando sólida jurisprudência do STJ, dentre os quais: AgInt no AREsp n. 2.601.013/AM, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 1/7/202; AgInt no REsp n. 1.935.370/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.

Em todas as teses, observa-se que o agravo interno não enfrenta os fundamentos determinantes da decisão agravada, mas apenas reproduz argumentos já examinados e afastados.

A decisão monocrática manteve o acórdão recorrido porque este demonstrou, de forma clara e fundamentada, que não se configuraram as hipóteses legais de dispensa da remessa necessária, seja pela inexistência de reconhecimento válido da procedência do pedido, seja pela inaplicabilidade do precedente qualificado do Tema 228 de Repercussão Geral, seja pela inexistência de vedação normativa à coexistência entre apelação e reexame obrigatório.

O agravo interno não apresenta elementos novos ou capazes de modificar essa conclusão.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57735639 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 18/06/2026 13:08:01
Código de Controle do Documento: ae1563be-f847-426c-ad84-30cc2c5e7233

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.230.635 / SC

Número Registro: 2025/0323522-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018656820224047205 50107770320214047104 50226552520214047200

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AMAZONAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	: THIAGO MONDO ZAPPELINI - SC045382
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMAZONAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	: THIAGO MONDO ZAPPELINI - SC045382
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:13:34
Código de Controle do Documento: cb00ea31-37c0-4cb1-b6a7-814ff140528f